



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## **PROJETO DE LEI**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto tem como finalidade a proteção da incolumidade do cidadão porto-alegrense, cuja segurança deve ser resguardada mediante o poder de polícia municipal.

Com efeito, a repetição de acidentes envolvendo escadas rolantes é fato a ser considerado pelas autoridades na adoção de medidas preventivas, e levará a Associação Brasileira de Engenheiros Mecânicos (Abemec/RS) a recomendar a adoção de leis específicas.

Conclui-se, deste modo, que o Poder Público deve redobrar os seus esforços para impedir acidentes envolvendo escadas rolantes, mediante efetiva fiscalização das condições de segurança deste equipamento, bom como através da imposição das mais adequadas medidas preventivas.

A proposta é que sejam afixados dispositivos que paralise o funcionamento das escadas rolantes, permitindo o desembarque em segurança dos passageiros. Mais ainda, que esses dispositivos sejam acionados por meio de “botão de pânico” colocado próximo das escadas rolantes, ao lado desses equipamentos de transporte. Avisos em forma de totem, próximos à entrada das escadas rolantes, para explicar ao público a sua função, completariam o dispositivo de segurança.

Por esses motivos, e com a intenção de coibir tragédias como as ocorridas em outros municípios, conto com o voto favorável dos nobres pares, para aprovar a presente propositura, que reputo de elevado interesse público e social.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

**PROJETO DE LEI Nº 045/24**

**Inclui § 2º no art. 24 da Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016, determinando a afixação, em escadas rolantes ou equipamentos de transporte similares, de placa informando a existência de botão de pânico e contendo a descrição da sua função e o modo de sua utilização, e revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.002, de 2016.**

**Art. 1º** Fica incluído § 2º no art. 24 da Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016, conforme segue:

“Art. 24. ....

.....

§ 2º Além do disposto no *caput* e nos incs. I a III deste artigo, também deverá ser afixada placa, visual e em Braille, em local visível ou em totens e no acesso ao equipamento, informando a existência de botão de pânico e contendo a descrição da sua função e o modo de sua utilização.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.002, de 21 de janeiro de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 07/03/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0709473** e o código CRC **0C2B28CD**.